



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado José Gomes)

Institui a Política Distrital de Orientação Profissional, na rede pública de ensino.

Art. 1º Esta Lei Institui diretrizes para orientação escolar sobre profissões técnicas e científicas, na rede pública de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º É direito dos alunos, dentro do ano letivo, sem prejuízo das demais atividades pedagógicas, o acesso gradativo e gratuito a uma semana de orientação profissional sobre as profissões.

Parágrafo único. O direito de informação a que se refere esta Lei consiste em atividades, exposições, palestras, aulas, discussões e demais recursos didáticos adequados, não constituindo disciplina curricular.

Art. 3º O acesso às informações a que se referem esta Lei pode ocorrer por atividades ministradas de forma presencial ou pelo uso das tecnologias de transmissão de aula pela rede mundial de computadores, por professores, palestrantes ou mediante convênio com instituições sem fins lucrativos, sem ônus para o erário.

Art. 4º A Política Distrital de Orientação Profissional abrange um conjunto descentralizado e articulado de políticas entre os poderes públicos e a sociedade civil que tem os seguintes objetivos:

I – assegurar aos alunos do ensino médio o recebimento de informações sobre as principais profissões existentes no mercado de trabalho, seus requisitos para ingresso e as tendências do futuro laboral;

II - esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III – abordar temas sobre profissões que desapareceram, foram substituídas e a tendência de diminuição da demanda de profissões presentes;

IV – informar sobre a importância do conhecimento sobre a coleta, a armazenagem e o tratamento de informações e de noções de ciência de dados para as profissões presentes e futuras;

V - esclarecer dúvidas sobre a compatibilidade entre o estudo e o trabalho, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade e, em trabalhos normais, a partir dos 16 anos;

VI – divulgar e aproximar do corpo docente os programas de órgãos, entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, que forneçam vagas de estágio, treinamento e programas congêneres remunerados, compatíveis com as atividades pedagógicas;

VII – possibilitar, sem induzir, que o aluno opte pelo estudo ou pela compatibilização deste com estágios, treinamentos e trabalhos remunerados;

VIII – fomentar e facilitar o exercício dos direitos de cidadania dos alunos com deficiência auditiva, visual ou física compatíveis com o trabalho e o estudo; e

IX – estimular o respeito aos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens

estabelecidos em tratados internacionais, leis nacionais e distritais específicas quanto ao exercício de atividades labores e de estágio.

Art. 5º Na aplicação desta Lei observar-se-ão os seguintes princípios:

I – melhor interesse da criança e do adolescente;

II – liberdade de aprender e de ensinar;

III – garantia de direitos sociais, observada a legislação federal sobre direitos de estagiários e empregados;

IV – garantia de acesso do adolescente e do jovem à escola e ao trabalho;

V – igualdade de oportunidade dos estudantes deficientes; e

VI – descentralização administrativa;

VII – reserva da administração e separação dos poderes;

VIII – autonomia didática e administrativa para a celebração de convênios ou atos de cooperação do poder público com outras instituições governamentais ou da sociedade civil, sem fins lucrativos;

IX – direito à cidadania digital, na forma do art. 3º, XIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal;

X – criação de estímulos e incentivos às instituições que cooperem com o poder público na execução dos direitos das crianças, adolescentes, jovens, bem como à educação, informação e ao trabalho, observados os requisitos legais específicos; e

XI – os princípios de resolução de conflitos temporais de leis previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sem prejuízo da convivência de diplomas legais locais que tenham caráter especial ou geral, e sejam compatíveis com a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES
Deputado Distrital
PSB



Documento assinado eletronicamente por JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital, em 17/11/2020, às 15:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0213926 Código CRC: A291939C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00032289/2020-50

0213926v2



PROPOSIÇÃO - PL 1623/2020

LIDO EM: 10/12/2020

Brasília, 10 de dezembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 10/12/2020, às 16:01, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0287283 Código CRC: E27B0DD1.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00032289/2020-50

0287283v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "b"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 10 de dezembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 11/12/2020, às 09:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0287285 Código CRC: 5134D887.